



## ANEXO III - MODELO

### FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES CONSULTA PÚBLICA Nº 24/2019 - DE 7/11/2019 a 23/12/2019

NOME: Eduardo Hebert Zacaron Gomes (Petróleo Brasileiro S.A.)

| <input checked="" type="checkbox"/> agente econômico<br><input type="checkbox"/> consumidor ou usuário  | <input type="checkbox"/> representante órgão de classe ou associação<br><input type="checkbox"/> representante de instituição governamental<br><input type="checkbox"/> representante de órgãos de defesa do consumidor   |   |
|---|---|---|
| <b>Consulta Pública sobre proposta de regulamentação associada ao descomissionamento de instalações de exploração e produção e à alienação e reversão de bens</b> |   |   |
| ARTIGO DA MINUTA  | PROPOSTA DE ALTERAÇÃO   | JUSTIFICATIVA   |
| Art. 1º   | Inclusão de parágrafo no Artigo 1º: § 2º As instalações de produção constantes de campos abdicados ou devolvidos não estão sujeitas à observância desta Resolução.  | Concessões que já tiveram o processo de devolução concluído devem ser objeto de avaliação caso a caso.  |
| Art. 15.  | Retificação do texto do Artigo 15: A aprovação ou denegação do PDI poderá ser precedida de escrutínio público, exclusivamente nas situações de maior sensibilidade, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, no site da ANP, com o fim de dar publicidade, dirimir dúvidas e recolher críticas e sugestões da sociedade sobre o documento, as quais não serão vinculantes à ANP, mas serão consideradas na tomada de decisão. | Sugerimos remover a subjetividade do “sempre que julgado necessário”, tirando a previsibilidade do processo. Entendemos que deva ser avaliada uma forma de definir as situações ou alternativas que levem à necessidade de consulta pública (ex. remoção ou permanência de plataforma em águas rasas, projetos próximos à costa; criação de recifes artificiais, etc.) e que, nesses casos, outras etapas do escopo do descomissionamento que não sejam alvo da consulta, não tenham seus cronogramas afetados. |
| Art. 15.  | Retificação do texto do § 1º: O escrutínio público será promovido às expensas do contratado.  | Entendemos que a possibilidade de escrutínio presencial se aplica para os casos em que caiba manifestação do interesse público, sendo este um papel do Ministério Público e não da ANP.   |
| Art. 24.  | Retificação do texto do Artigo 24: O contratado deverá apresentar o conteúdo mínimo do PDI de instalações de produção marítimas, composto pelos itens 1 a 6 e subitens 7.5 e 8.1 do roteiro estabelecido no Anexo III, no prazo estabelecido pelo art. 12, inciso I.  | Sugerimos a inclusão do item 8.1 para ser encaminhado no âmbito do conteúdo mínimo do PDI, uma vez que nesta fase o operador já está de posse das informações necessárias para estas avaliações, que inclusive são insumos para a avaliação comparativa de alternativas de descomissionamento. A  |

|                      |   |  |
|----------------------|---|--|
|                      |   | antecipação da Avaliação de Impactos e Análise de Riscos Ambientais oferece maior segurança ao operador para condução do detalhamento da alternativa.  |
| Art. 25.             | Retificação do texto do Artigo 25: A ANP decidirá sobre o conteúdo mínimo do PDI de instalações de produção marítimas no prazo de doze meses, contados da sua apresentação, o que incluirá a decisão sobre as alternativas de descomissionamento.   | Considerando o amadurecimento da disciplina, espera-se que as proposições de projetos não demandem longos prazos de discussões. O prazo de 18 meses implica em prazo muito curto para a etapa seguinte, na qual o operador dependerá, em muitos casos, de consulta ao mercado ou até contratações para conseguir dar sequência na elaboração do PDI.   |
| Art. 25.             | Inclusão de novo parágrafo: Parágrafo único. Em situações excepcionais, para plataformas flutuantes, quando houver risco operacional ou de integridade de equipamento essencial cujo reparo seja tecnicamente inviável, o contratado poderá submeter o conteúdo do PDI referente ao descomissionamento da plataforma e requerer sua aprovação em caráter emergencial, no prazo de noventa dias a contar da data do protocolo. | Deve-se prever exceção para os casos de risco operacional e ambiental, para que a desativação possa ser executada de forma mais célere.  |
| Art. 26.             | Retificação do texto do Artigo 26: O contratado deverá apresentar o conteúdo integral do PDI de instalações de produção marítimas no prazo de doze meses, contados do deferimento do conteúdo mínimo do PDI.  | O prazo de 180 dias implica em tempo exíguo para a etapa, já que o operador dependerá, em muitos casos, de consulta ao mercado ou até contratações para conseguir dar sequência na elaboração do PDI após aprovação da fase anterior.  |
| Art. 27.             | Retificação do texto do Artigo 27: A ANP decidirá sobre o conteúdo integral do PDI de instalações de produção marítimas no prazo de cento e oitenta dias, contados da sua apresentação, mantida a decisão sobre o conteúdo mínimo do PDI, nos termos do art. 25.  | Considerando o amadurecimento da disciplina, espera-se que as proposições de projetos não demandem longos prazos de discussões. Ademais, levando em conta que a principal parte do PDI (aprovação do escopo de execução e justificativa técnica para o escopo definido) é avaliada durante a primeira emissão, entendemos que o conteúdo integral não tenha tantos itens sujeitos a aprovação e sua análise seja mais simples. |
| Art. 30.             | Retificação do texto do Artigo 30: A ANP decidirá sobre o PDI de instalações de produção terrestres no prazo de doze meses, contados da sua apresentação.   | Considerando o amadurecimento da disciplina, espera-se que as proposições de projetos não demandem longos prazos de discussões, ainda mais se tratando de instalações terrestres, cujo escopo é relativamente mais simples.  |
| ANEXO I – Item 3.1   | Retificação do texto do Item 3.1: A destinação de todas as instalações de produção deverá ser definida através de avaliação comparativa de alternativas.  | O texto originalmente proposto pode levar a situações de remoção de estruturas sem devida avaliação de alternativas e gerar impactos maiores que outras soluções, como a permanência <i>in situ</i> . Ademais, há entendimento jurídico ambiental de que a legislação permite a permanência de instalações, não sendo prescritiva quanto a remoção.  |
| ANEXO I – Item 3.1.2 | Exclusão do item 3.1.2  | Considerando a sugestão apresentada para o item 3.1, o texto do item 3.1.2 não é aplicável.  |

|                       |  |  |
|-----------------------|--|--|
| ANEXO I – Item 3.4    | Inclusão de nova “alínea” no item 3.4: c) o não atendimento à condição estabelecida nos itens a) e b) poderá ser admitida desde que devidamente justificada mediante avaliação comparativa das alternativas de descomissionamento.   | Em vários casos, o arrasamento de poços e corte de pernas de plataformas nestas condições de lâmina d’água podem demandar operações de corte externo e extensa dragagem da área, com riscos consideráveis (ex.: exposição de mergulhadores, possibilidade de dano ambiental relevante, etc).<br>Entendemos que o arrasamento pode também estar sujeito a uma avaliação comparativa, sendo que os estudos de erosividade da área podem ser empregados como insumo ambiental para suportar a decisão pelo arrasamento. |
| ANEXO I – Item 3.5    | Retificação do texto da “alínea” (b): O não de atendimento à condição estabelecida no item (a) poderá ser admitido desde que devidamente justificado mediante avaliação comparativa das alternativas de descomissionamento.  | A análise comparativa não deve ser utilizada para justificar a impossibilidade de atendimento de uma condição, mas sim para conduzir o processo decisório para a alternativa mais favorável para determinado caso de descomissionamento.   |
| ANEXO I – Item 3.7    | Retificação do texto do Item 3.7: A saída das unidades de produção do local de operação e o deslocamento para outro destino deverão ser precedidos pelo cumprimento dos procedimentos previstos nas normas vigentes da Autoridade Marítima Brasileira, das condições estabelecidas pelo órgão ambiental competente e dos atos e resoluções ratificados pelo Brasil, sendo objeto de aprovação no âmbito dos processos específicos das respectivas autoridades competentes. | É importante esclarecer que estas ações não serão alvo de aprovação do Programa de Descomissionamento de Instalações e sim através de processos específicos já existentes e regulamentados pelas normas da Marinha vigentes.   |
| ANEXO I – Item 3.9    | Retificação do texto do Item 3.9: O leito marinho deverá ser limpo de quaisquer materiais não biogênicos, com dimensões superiores a um metro, depositados no entorno das instalações de produção após a conclusão do descomissionamento.  | A proposta visa sanar a necessidade de estabelecer melhor os critérios do que necessita ser removido.  |
| ANEXO I – Item 3.9    | Inclusão de subitem no Item 3.9: Deverão ser removidos os materiais e resíduos em um raio de 100 metros, ou metade da lâmina d’água da instalação, o que for maior, limitado a um raio de 500 metros, ao redor das plataformas. Ao longo de dutos e umbilicais deverá ser considerada uma faixa de 10m de largura, e para poços um raio de 10 metros.  | A proposta visa sanar a necessidade de estabelecer melhor os critérios do que necessita ser removido.  |
| ANEXO I – Item 3.9    | Inclusão de subitem no Item 3.9: 3.9.2 A não remoção poderá ser autorizada quando justificada tecnicamente.  | A proposta visa sanar a necessidade de estabelecer melhor os critérios do que necessita ser removido.  |
| ANEXO II – Item 3.2   | Retificação do texto do Item 3.2 (a): o método de produção, de recuperação, evolução de pressão e saturações de fluidos (óleo, gás, água) ao longo da produção, FR atual e final projetado, em comparação ao originalmente estimado, a comparação dos FRs com reservatórios e características similares de locação.  | Para comparar com reservatórios similares, seja no Brasil, seja no exterior, pode ser necessário o acesso a uma base de dados que nem todos os operadores possuem.   |
| ANEXO II – Item 3.4.4 | Retificação do texto do Item 3.4.4: O contratado deverá apresentar um estudo que demonstre ter analisado as possibilidades de (i) extensão de vida útil das instalações de produção; (ii) substituição de instalações de produção  | A análise de extensão de vida útil ou de substituição das instalações é avaliada como um projeto, dentro da sistemática de cada operador. Esta análise, só ocorrerá com a evolução na  |

|                      |  |   |
|----------------------|--|---|
|                      | <p>com capacidades de processamento mais adequadas às produções de fluidos atuais e previstas; (iii) substituição por instalações mais modernas e eficientes.</p> <p>As análises para a tomada de decisão quanto à extensão da vida útil deverão considerar a regulamentação pertinente, os padrões e as melhores práticas da indústria de petróleo e gás natural.</p>   | <p>maturidade do projeto decorrente da existência de fatores técnicos e econômicos que enquadrem o mesmo como viável, de acordo com os critérios internos da empresa e, portanto, sugerimos a remoção dos “fatores técnicos” originalmente propostos.</p>   |
| ANEXO III – Item 3.1 | <p>Retificação do texto do Item 3.1: Adicionalmente, para os poços já abandonados permanentemente:</p> <p>a) apresentar desenho esquemático de abandono do poço, indicando a portaria, resolução, norma ou norma interna utilizada à época do abandono permanente.</p> <p>b) deverão ser informados os intervalos onde há aquíferos, reservatórios de hidrocarbonetos e camadas com potencial de fluxo; e</p> <p>c) informar se a árvore de natal e a cabeça de poço foram removidos e a profundidade na qual os revestimentos foram cortados.</p> <p>Uma vez que sejam identificados desvios em relação ao regulamento utilizado, deverá ser efetuada análise da criticidade de tais desvios frente aos aspectos de segurança do poço.</p> <p>Para os poços que foram abandonados de acordo com o RT do SGIP de 07 de novembro de 2016, ou superveniente, com a documentação comprobatória enviada conforme Resolução ANP nº 699, de 6 de setembro de 2017, ou superveniente, é dispensado o atendimento aos itens (a) e (b).</p> | <p>No último parágrafo há redundância e retrabalho em relação ao item que trata da necessidade de identificação dos intervalos que demandam isolamento. Não há necessidade de que sejam feitas duas avaliações para o mesmo aspecto.</p>  |
| ANEXO III – Item 3.3 | <p>Exclusão do item 3.3 (l)</p>  | <p>Entendemos que a massa total por trecho e o tipo de estrutura já é uma informação suficiente para caracterização do trecho.</p>  |
| ANEXO III – Item 3.3 | <p>Exclusão do item 3.3 (q)</p>  | <p>É tecnicamente inviável obter esta informação de profundidade média de enterramento. Consideramos que informação deve ser apresentada (como estimativa) somente para os casos de abandono definitivo <i>in situ</i>, ou nos casos em que o enterramento seja um requisito para se adotar esta estimativa. Outro ponto importante é que em algumas áreas da plataforma continental, essa condição de enterramento/desenterramento é variável. Ou seja, o que se apresentar 5 anos antes das atividades de descomissionamento podem não ser o retrato no momento da execução das atividades.</p> |
| ANEXO III – Item 3.3 | <p>Exclusão dos itens 3.3 (r), (s) e (t)</p>   | <p>Estas informações são geridas pelo SGSS. Entendemos que as operações de limpeza das linhas, desconexões no fundo e tamponamentos (apenas apoiando a extremidade no leito, sem movimentação da linha) são operações que já ocorrem durante a vida operacional e não deveriam ser alvo de aprovação do PDI, a fim de viabilizar a antecipação da redução de inventário</p>   |

|                       |  |   |
|-----------------------|--|---|
|                       |  | dos sistemas e agilização do descomissionamento. Além disso, essas informações se alterarão entre o protocolo e a parada definitiva.  |
| ANEXO III – Item 3.4  | Exclusão dos itens 3.4 (g) e (h)   | Estas informações são geridas pelo SGSS. Entendemos que as operações de limpeza das linhas, desconexões no fundo e tamponamentos (apenas apoiando a extremidade no leito, sem movimentação da linha) são operações que já ocorrem durante a vida operacional e não deveriam ser alvo de aprovação do PDI, a fim de viabilizar a antecipação da redução de inventário dos sistemas e agilização do descomissionamento. Além disso, essas informações se alterarão entre o protocolo e a parada definitiva.   |
| ANEXO III – Item 3.5  | Retificação do texto do Item 3.5: Apresentar laudo de avaliação de ocorrência de espécies exóticas invasoras, passíveis de serem identificadas a partir de imagens de ROV, em Unidades de Produção Marítimas (casco de Unidades Flutuantes e estruturas submersas de Unidades Fixas), risers e amarras de topo de linhas de ancoragem. | Sugerimos a substituição do texto todo pela proposta apresentada pois pois o interesse no mapeamento de incrustações biológicas das instalações concentra-se nas espécies exóticas invasoras. Além disso, para os casos de descomissionamento <i>in situ</i> , a avaliação comparativa já levará em conta a presença de vida marinha. Ademais, “instalações de produção”, segundo a definição desta resolução refere-se a poços, dutos, equipamentos e unidades de produção que integrem um sistema de produção, sendo, portanto, necessário, restringir o escopo para os casos aplicáveis. |
| ANEXO III – Item 7.2  | Retificação do texto do Item 7.2 (g): Método de limpeza de incrustações de espécies exóticas invasoras, quando aplicável.  | O item possui aplicabilidade limitada. Por exemplo, materiais que serão removidos da água e enviado para destinação onshore ou UEPs enviadas para o exterior em localidades em que o coral sol não é uma espécie exótica invasora, não há necessidade de limpeza.   |
| ANEXO III – Item 7.5  | Retificação do texto do Item 7.5: Apresentar cronograma, por instalação de produção do projeto, informando a janela de execução, incorporando todas as etapas e atividades previstas.  | O item 7.5 é entregue na primeira versão do PDI, e está sujeito a variações a depender do detalhamento do projeto a ser entregue na etapa subsequente. Sugerimos, portanto apresentar o cronograma em janelas de execução, que considera as restrições ambientais e normativas. Com esta possibilidade, no caso de necessidade de revisão de algum planejamento que não comprometa a data de conclusão do PDI, não seria necessária a apreciação dos órgãos para uma revisão que não traz impacto.  |
| ANEXO IV – Item 4.1.3 | Exclusão do item 4.1.3 (k)   | Entendemos que a massa total por trecho e o tipo de estrutura já é uma informação suficiente para caracterização do trecho.   |

|                     |   |   |
|---------------------|---|---|
| ANEXO IV – Item 4.3 | Exclusão do item 4.3 (I)  | Entendemos que a massa total por trecho e o tipo de estrutura já é uma informação suficiente para caracterização do trecho.   |
| ANEXO IV – Item 9   | Retificação do texto do Item 9: Apresentar cronograma, por instalação de produção do projeto, informando a janela de execução, incorporando todas as etapas e atividades previstas. | Sugerimos apresentar o cronograma em janelas de execução, que considera as restrições ambientais e normativas. Com esta possibilidade, no caso de necessidade de revisão de algum planejamento que não comprometa a data de conclusão do PDI, não seria necessária a apreciação dos órgãos para uma revisão que não traz impacto. |
| ANEXO V – Item 7    | Retificação do texto do Item 7 (a): Instrumento jurídico das alienações de bens realizadas. Esse documento deve declarar o uso futuro do bem alienado informado pelo comprador;     | O operador não tem condições de assegurar a destinação final de um determinado bem após seu respectivo processo de alienação, mas pode especificar o uso que foi informado pelo comprador, portanto sugerimos a adequação da redação.   |

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: [descomissionamento@anp.gov.br](mailto:descomissionamento@anp.gov.br) ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicado no item 2.1 do Aviso dessa Consulta Pública.